



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 51/2020

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.953/2020 e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 51/2020 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.953/2020 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição visa fazer uma correção na dotação orçamentária consignada no art. 1º da Lei Municipal nº 1.953/2020.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal e no art. 14, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Importante salientar que há solicitação do Poder Executivo, inserta na mensagem de nº 51/2020, para que o projeto de lei em tela tramite em regime de urgência. Desta feita, os ilustres vereadores deverão deliberar sobre o assunto,



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

conforme disposição dos arts. 100, inciso III e 103 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Tal projeto não acarreta, s. m. j., fazer correções e adequação da Lei Municipal nº 1.953/2020. Diante disso, não há óbice para regular tramitação desse projeto de lei.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esse Departamento Jurídico opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 51/2020.

Ressalta-se que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisadas pela **Comissão de Finanças e Orçamentos.**

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 21 de dezembro de 2020.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019